

**SEMINÁRIO DE ALTO NÍVEL SOBRE FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA DO CICLO
ORÇAMENTAL & CONTROLO EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS NOS
PALOP E EM TIMOR-LESTE
Praia, Cabo Verde, 9-13 de Março, 2015**

1- O Parlamento e o Processo de Orçamento e Contas do Estado

I - Introdução

Esta apresentação visa demonstrar o papel do Parlamento Caboverdiano no processo de **Orçamento e Contas do Estado**.

- O Orçamento e as Contas do Estado fazem parte do Processo Legislativo Especial estatuído no Regimento da Assembleia Nacional.
- Neste âmbito importa destacar a Competência da Assembleia Nacional conforme vem expresso na Constituição da República, no Regimento da Assembleia e na Lei de Enquadramento Orçamental.

O Orçamento do Estado é definido como o documento, apresentado sob forma de lei, que comporta uma descrição detalhada de todas as receitas e de todas as despesas do Estado, propostas pelo Governo e autorizadas pela Assembleia, e antecipadamente previstas para um horizonte temporal de um ano. Este conceito incorpora os três elementos do orçamento, tais como:

Elemento económico: constitui uma previsão da actividade financeira anual a realizar por determinados subsectores das administrações sob o comando do Governo

Elemento político: constitui uma autorização política concedida pela Assembleia Nacional mediante a aprovação formal da proposta elaborada e submetida pelo Governo

Elemento jurídico: constitui um instrumento, sob a forma de lei, que limita os poderes financeiros do Estado no que respeita à realização das despesas e à obtenção das receitas.

- As principais competências do Parlamento Caboverdiano são as que se seguem:
- Competência política (CRCV – art. 175º);
- Competência legislativa (CRCV – art. 176º e 177º);
- Competência em matéria financeira (CRCV – art. 178º);
- Competência de fiscalização política (CRCV – art. 180º);
- Competência em relação a outros órgãos (CRCV – art. 181º)

Contudo, vamos concentrar na Competência em matéria financeira.

II - Competência em Matéria Financeira da Assembleia Nacional

a) A competência da Assembleia Nacional em matéria financeira vem estatuída no artigo 178º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) que estabelece o seguinte:

Relativamente ao Orçamento do Estado reza a alínea d) do supracitado artigo que compete à Assembleia Nacional Fiscalizar a execução orçamental.

b) Quanto à Conta Geral do Estado, a alínea a) do supramencionado artigo reserva-lhe o poder para a receber, submeter à apreciação do Tribunal de Contas e apreciar a Conta Geral do Estado, a qual será apresentada até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita.

1 - Processo de Orçamento e Contas do Estado

A lei de ***Enquadramento Orçamental (LEO) - Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro***, estabelece os princípios, as regras e os procedimentos essenciais para a elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração e fiscalização do Orçamento do Estado, bem como a responsabilidade orçamental.

À Lei do Enquadramento Orçamental juntam-se as ***normas da Lei do Orçamento*** e o ***Decreto-Lei de Execução Orçamental (DLEO)***

1.1 Orçamento do Estado

- Em conformidade com o estabelecido no artigo 94º da Constituição da República, a Assembleia Nacional aprova anualmente a proposta do Orçamento do Estado apresentada pelo Governo.
- A aludida proposta deve demonstrar as opções de gestão racional dos recursos financeiros do Estado, alvitadas pelo poder executivo e aprovadas pelo poder legislativo.
- Outrossim, o nº 6 do artigo 94º da CRCV, estabelece que a proposta de Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia Nacional nos prazos fixados por lei, antes do início do ano fiscal a que respeite.

- De igual forma, o artigo 210º do Regimento da Assembleia Nacional diz que o Primeiro-ministro deve remeter a proposta de lei do Orçamento do Estado, para o ano económico seguinte, com a sua documentação anexa, ao Presidente da Assembleia Nacional, até ao dia ***vinte de Outubro de cada ano***.
- O artigo 211º do aludido Regimento estabelece por seu lado que, recebida a proposta do Orçamento do Estado, o Presidente ordenará a sua distribuição aos Deputados, aos Grupos Parlamentares e às Comissões Especializadas, para parecer em razão da matéria.

- As comissões acima referidas devem enviar no prazo de vinte dias o respectivo parecer à Comissão Especializada competente, (no caso da Assembleia Nacional é a Comissão de Finanças e Orçamento), que elaborará o parecer final no prazo de dez dias.

1.1.1 Debate

- Conforme o estatuído nos artigos 212º e 213º do Regimento da Assembleia Nacional, o debate do é feito primeiro na **generalidade** de seguida na **especialidade**
- O Debate na **generalidade** do Orçamento do Estado é feito pelo Plenário e não deve exceder cinco reuniões e sem período antes da ordem do dia (artº212, nº1)
- No debate na **especialidade** discute-se sucessivamente o orçamento de cada Ministério podendo nele intervir os respectivos membros do Governo que iniciarão os debates parcelares.

- O debate na especialidade tem lugar nas respectivas Comissões, por um período não superior a dez dias, nele podendo intervir o Governo. (artº213, nº2)
- A discussão e votação na especialidade da lei do orçamento são feitas em plenário (artº213, nº3).

1.1.2 Votação do Orçamento do Estado

- A lei do Enquadramento orçamental estabelece no nº 1 do artigo 20º que a Assembleia Nacional deve votar o Orçamento do Estado até 15 de Dezembro e adoptar as medidas necessárias para a sua publicação até 20 de Dezembro.

1.1.3 Aprovação e não Aprovação

No caso da não Aprovação, prevê o Regimento no artigo 214 ° o seguinte:

1º. Se a Assembleia Nacional não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de lei do Orçamento de modo a que possa entrar em execução no início do ano económico seguinte, manter-se-á em vigor a lei do Orçamento do ano anterior com as alterações que nela tenham sido introduzidas ao longo do ano.

2º. Se ocorrer a rejeição prevista no número anterior o Governo apresentará à Assembleia Nacional uma nova proposta de lei do Orçamento, no prazo de trinta dias sobre a data da rejeição.

3º. Decorrido o prazo de trinta dias sobre a entrada da nova proposta de lei do Orçamento, a Assembleia Nacional reúne-se para a sua apreciação.

1.2) Contas do Estado

- O artigo 223 do Regimento determina que o Primeiro-ministro remeta as contas referidas na alínea h) do artigo 175º ao Presidente da Assembleia.
- A alínea h) do artigo 175º da Constituição diz que compete à Assembleia Nacional tomar as Contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar.
- A alínea a) artigo 178º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), atribui à Assembleia Nacional o poder para receber, submeter à apreciação do Tribunal de Contas e apreciar a Conta Geral do Estado, a qual será apresentada até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita.

- Estabelece ainda a mesma cláusula que as referidas Contas serão acompanhadas de relatório parecer do Tribunal de Contas e de todos os demais elementos necessários à sua apreciação.
- De acordo com o nº 4 do artigo 31º da Lei de Enquadramento Orçamental Compete à Assembleia Nacional a remessa ao Tribunal de Contas da Conta do Estado e da Segurança Social para parecer e o nº 5 do mesmo artigo determina que a Assembleia Nacional aprecia e aprova a Conta do Estado, incluindo a da Segurança Social, precedendo parecer do Tribunal de Contas, até 180 dias a contar da data referida no nº 3. No caso de não aprovação, determina, se a isso houver lugar, a efectivação da correspondente responsabilidade.

1.2.1 O governo é obrigado por lei a remeter à Assembleia Nacional os anexos informativos

O Governo deve remeter à Assembleia Nacional com o relatório e os mapas, todos os elementos necessários a justificação da conta apresentada e, designadamente, os seguintes mapas:

- a) Despesas com investimentos do PPIP;
- b) Despesas excepcionais;
- c) Relação nominal dos beneficiários dos avales do Estado.

1.2.2 Procedimentos do Parlamento após a recepção das contas

Parecer

- Segundo o artigo 224º do Regimento, recebidas as Contas, o Presidente da Assembleia Nacional deve remetê-las-á Comissão Especializada competente, para parecer em prazo pré-fixado.
- O nº2 do referido artigo diz que a Comissão Especializada competente poderá solicitar ao Governo, através do Ministro das Finanças, e ao Tribunal de Contas os esclarecimentos, elementos e documentos complementares que julgar convenientes.

Agendamento

- O artigo 225º do Regimento diz que a Assembleia Nacional aprecia e vota as Contas nas dez primeiras reuniões plenárias do ano seguinte ao da remessa.
- O Artigo 226º diz que o acto que aprovar ou não aprovar as Contas do Estado assume a forma de resolução.

III Conclusão

Pelo exposto, conclui-se

- Que as regras e os princípios orçamentais em cabo verde estão bem definidos na Constituição e na Lei de Enquadramento orçamental, cabendo a cada sujeito desempenhar o seu papel neste processo.
- A votação e aprovação do Orçamento do Estado são precedidas de debates na generalidade em especialidade.
- A Constituição da República atribui plenos poderes ao Parlamento na votação, aprovação e na fiscalização da execução orçamental.

- A votação e aprovação da lei do Orçamento do Estado são feitas no plenário.
- Os prazos para cada etapa na elaboração do orçamento e das contas do Estado são pré-fixados na legislação cabo-verdiana.
- Relativamente às contas, o governo é obrigado por lei a remeter à Assembleia Nacional todos os anexos informativos.

IV- Recomendações

- Maior fiscalização e controlo do parlamento com relação ao orçamento e às contas do Estado.
- Mais engajamento das Comissões, em particular da Comissão Especializada de Finanças e Orçamento na fiscalização orçamental.

Bibliografia

- Constituição da República de Cabo Verde;
- Regimento de Assembleia Nacional
- Lei nº 78/V/1998, de 7 de Dezembro, _ Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)